



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5046001-32.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: RUX ANDAIMES LIMITADA

SENTENÇA

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Decretada falência. Passivo elevado. Sem possibilidades de continuar atuando no mercado.

Cuida-se de Pedido de autofalência ajuizado por RUX ANDAIMES LTDA. Em síntese, discorre sobre o seu objeto social, suas dificuldades financeiras, não havendo como prosseguir e liquidar o seu passivo no valor de R\$ 3.381.607,01. Ao final, requer a procedência do pedido. Junta documentos.

Determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa.

Resumidamente, esses são os fatos.

Decido.

Trata-se de pedido de autofalência de RUX ANDAIMES LTDA, a qual refere que começou a investir em elevadores de cremalheira, com custo muito superior aos de cabo e com manutenção de alto investimento, e que em razão disto, começou a sentir o impacto, pois face a complexidade da fabricação, da sua manutenção, dos custos elevados dos insumos e dos produtos necessários a sua fabricação, a empresa não possuía estrutura suficiente para fabrica-lo, o que trouxe enormes prejuízos, elevando as suas necessidades de mão de obra mais qualificada, melhores e mais caros matérias de composição, para a consecução dos andaimes.

A mudança do equipamento combinada com a crise, levou a empresa a sentir os impactos financeiros, com a queda no faturamento não vem adimplindo com as obrigações, aliado às dificuldades econômicas, caracterizadas pela retração de mercado devido a perda de clientes e falhas gerenciais nas análises de risco dos seus negócios culminaram com o passivo atual de R\$ R\$ 3.381.607,01.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retorno ao mercado.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, DECRETO a Falência de RUX ANDAIMES LIMITADA, já qualificada, com fulcro no art. 105 da LRF, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial **LUIS HENRIQUE GUARDA – OAB 49914**, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) declaro como termo legal a data de 22/08/2019, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) intimem-se os representantes legais do falido – **FABIARA HELENA SOARES ALVES, CPF/MF sob nº 786.312.030-68, FABIO ANDRÉ SOARES ALVES, CPF SOB N. 488.361.410-72, e TAIS HELENA ALVES DA SILVA, CPF sob n. 675.686.700-82**, para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores (relação com todos os credores, inclusive aqueles com ações judiciais devendo constar o valor do crédito buscado nas ações), bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

h) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacre-se a sede da empresa, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *Bacen Jud* e as informações sobre a existência de contas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

j) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, §1º **FABIARA HELENA SOARES ALVES, CPF/MF sob nº 786.312.030-68, FABIO ANDRÉ SOARES ALVES, CPF SOB N. 488.361.410-72, e TAIS HELENA ALVES DA SILVA, CPF sob n. 675.686.700-82** do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios, bem como para que informem acerca da existência de imóveis.

k) Efetuada a pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, foram localizados os veículos que ora vão juntados aos autos. Sobrevindo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e dos sócios **FABIARA HELENA SOARES ALVES, CPF/MF sob nº 786.312.030-68, FABIO ANDRÉ SOARES ALVES, CPF SOB N. 488.361.410-72, e**

TAIS HELENA ALVES DA SILVA, CPF sob n. 675.686.700-82 os mesmos serão indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador.

l) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil e leiloeiro. Sobrevindo ativo, serão oportunamente nomeados.

m) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de RUX ANDAIMES LTDA.**

n) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal.

o) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

p) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Dil. Legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 27/3/2020, às 15:34:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001481777v10** e o código CRC **4717dfa6**.

5046001-32.2019.8.21.0001

10001481777.V10